



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600283-77.2020.6.21.0034

Procedência: PELOTAS- RS (JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP PARTIDO/COLIGAÇÃO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA
Recorrente: ELEICAO 2020 LUCIANO LUZ DE LIMA VEREADOR
Recorrido: VAMOS EM FRENTE, PELOTAS! 27-DC / 17-PSL / 14-PTB / 22-PL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DRAP. ELEIÇÕES 2020. A FILIAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSL DE PELOTAS AO PARTIDO EM QUESTÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS PELA CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELEICAO 2020 LUCIANO LUZ DE LIMA VEREADOR em face de sentença, exarada pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral de PELOTAS - RS, que, acolhendo o parecer ministerial, julgou improcedente a impugnação e deferiu o DRAP da COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE, PELOTAS! 27-DC / 17-PSL /



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

14-PTB / 22-PL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS, no município de PELOTAS.

Alega o recorrente que o DRAP deve ser indeferido, vez que o Presidente da Comissão Provisória Municipal do PSL, que presidiu a convenção, não estaria filiado ao partido.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) *ocorrerem antes de três*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto no dia 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no Mural Eletrônico deu-se em 20.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

A coligação impugnada acostou aos autos certidão de composição partidária em que consta como Presidente da Comissão Provisória do PSL em Pelotas, o Sr. Hermes Alexandre Rockenback no período de 26.08.2020 a 31.12.2020 (ID 9016433). A aludida certidão consta como validada no dia 27.08.2020.

A certidão de composição do órgão partidário expedida pela Justiça Eleitoral é considerada prova válida de filiação consoante jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL.
DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE
COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA Nº 20/TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. In casu, o Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que a candidata comprovou ser filiada a partido político – juntou aos autos certidão de composição do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Raposa/MA, emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), de responsabilidade da Justiça Eleitoral, na qual aparece como secretária-geral e secretária de Mulheres, respectivamente, nos períodos de 2.2.2017 a 31.10.2017, 24.11.2017 a 30.12.2017 e 1º.1.2018 a 1º.1.2021 –, razão pela qual deferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018. 2. Nos termos da Súmula nº 20/TSE, outros meios idôneos são admitidos para provar a filiação de candidato que não constou na relação oficial de filiados enviada à Justiça Eleitoral, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente por partidos e candidatos. **3. A certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político é dotada de fé pública e, portanto, consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes.** 4. O entendimento explicitado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual incide no caso o Enunciado Sumular nº 30/TSE. 5. Para se verificar suposta exigência de que integrante de diretório partidário seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060024025, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29.10.2016.

2. Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação. Precedentes.

3. Para se verificar suposta exigência de que integrante de comissão provisória seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19226, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, comprovada a filiação ao PSL do Sr. Hermes Alexandre Rockenback ao menos a partir de 26.08.2020, corroborando a alegação da coligação de que o Sr. Hermes havia se desfiliado do Podemos – PODE em 1º de outubro de 2018, conforme requerimento de desfiliação com o devido protocolo acostado no ID 9016733.

O fato do Sr. Hermes Rockenback não constar da listagem do PSL emitida em abril é natural, vez que sua filiação é posterior à emissão da lista. De salientar que não há exigência para presidir convenção que a filiação se dê 6 (seis) meses antes do pleito, exigência esta válida apenas como condição de elegibilidade.

No caso, a convenção do PSL ocorreu em 16.09.2020 (ID 9014533), portanto presidida por pessoa que se encontrava filiada ao partido, não havendo qualquer nulidade a declarar, razão pela qual a manutenção da sentença de deferimento do DRAP é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL